



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

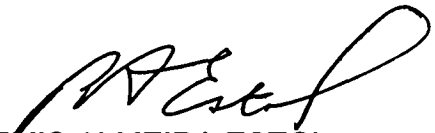
Processo nº. : 10480.005791/00-08
Recurso nº. : 132.300
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : CLÓVIS JOSÉ CORREA CÉSAR FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.518

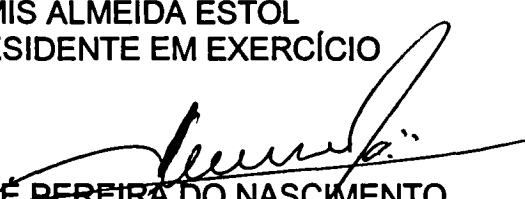
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir de janeiro de 1989, a apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser feita confrontando-se os recursos e dispêndios ocorridos mensalmente, com aproveitamento das sobras de recursos ocorridas nos meses anteriores dentro do mesmo ano calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS JOSÉ CORREA CÉSAR FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.054,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518
Recurso nº. : 132.300
Recorrente : CLÓVIS JOSÉ CORREA CÉSAR FILHO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01/04, para dele, exigir, o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls.05/07.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 117/126, onde apresenta em síntese, as seguintes alegações:

1) que "o posicionamento do fisco, pela definitividade do recolhimento mensal, é fruto de apressada interpretação das normas legais pertinentes à matéria", e que "a exigência de recolhimento mensal do tributo (...) não pode constituir senão simples antecipação do imposto";

2) que o acréscimo patrimonial "não pode verificar-se senão exclusivamente" pela comparação (...) de duas situações estáticas distintas (...), obrigatoriamente descritas na declaração de bens";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518

3) que “a ilustre auditora fiscal jamais logrou, em nenhum momento, comprovar a essencial aquisição de disponibilidade, quer jurídica, quer econômica”;

4) que “na verdade, a ninguém é desconhecido que, no uso de sua liberdade de contratar, a pessoa física (como a p. jurídica) muitas vezes serve-se de recursos que nem sempre provêm de rendimentos próprios”;

5) que o método de apuração do acréscimo patrimonial utilizado pela fiscalização, mensal e não anual, “não obedeceu (...) a imperiosa prescrição do parágrafo 1º do art. 855 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94)”, a qual determina que o acréscimo de patrimônio seja comprovado “à vista das declarações de rendimentos e de bens”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Recife/PE, julga o lançamento procedente, fundamentando, inicialmente, com o inciso II, do art. 13 do CTN, o qual reza que a elevação do patrimônio só é possível a partir da obtenção de recursos para tal. Se ocorrer um descompasso ou diferença na evolução patrimonial, a princípio há recurso, cuja origem é desconhecido pelo fisco. Tal assertiva só não é absoluta, por conta da possibilidade do contribuinte apresentar provas, que contradigam o fato objeto do auto de infração.

A partir da promulgação da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, conforme o seu auferimento. Portanto, de acordo com o art. 2º, o somatório das rendas se dará mês a mês, e por consequência a apuração da tributação.

Já com a edição da Lei nº 8.134/90, a apuração do IRPF devido continuou sendo mensal, mas a título de antecipação, em face de ter estabelecido que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518

deduções somente poderiam ser utilizadas na declaração anual. Daí decorre que o valor do IRPF final será ratificado por ocasião do ajuste anual, com a aplicação da tabela progressiva anual.

Analisando-se a legislação retrocitada, não há que se falar em restrição à fiscalização sobre a comparação do acréscimo patrimonial com os rendimentos expressos na declaração de ajuste anual, bem como, na desnecessidade da comprovação dos valores declarados, caso contrário, não haveria motivo para fiscalização, pois todo e qualquer valor declarado seria tomado como verdadeiro.

No que tange ao art. 855 do RIR/94, como citado pelo contribuinte, estabelece que o acréscimo patrimonial é tributado mediante recolhimento mensal obrigatório de imposto. Portanto, a falta deste recolhimento deve gerar, necessariamente, lançamento de ofício apurado mensalmente.

Já, referente ao item 3 de sua impugnação, não cabe ao fisco a comprovação da aquisição de disponibilidade, bastando para tanto verificarmos o contido no §1º, do art., 3º da Lei 7.713/88.

No item IV, temos a esclarecer que cabe ao contribuinte comprovar os recursos declarados, quando do oferecimento à tributação.

Cientificado da decisão em 01/07/02, formula o interessado em 23, do mesmo mês, o recurso de fls. 142/154, onde basicamente reitera as razões já produzidas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que manteve a exigência contida no Auto de Infração relativa a omissão de rendimentos decorrente de Variação Patrimonial a Descoberto.

Desde a impugnação inicial, o recorrente defende o entendimento no sentido de que o acréscimo patrimonial deve ser apurado anualmente através das declarações de bens e não mensalmente como defende o fisco.

Por ocasião do recurso voluntário, insiste que, "o posicionamento do fisco, pela definitividade do recolhimento mensal, é fruto de apressada interpretação das normas legais pertinentes à matéria, não obstante haja invocado, no procedimento, diversos diplomas legais (Leis nº. 7.713/88, 8.134/90 e 8.981/95) editados a respeito, pois, embora os haja invocado, deixou, não obstante, de fazer uso da interpretação sistemática dessas leis, inobstante não se desconheça a regra que impõe esse método de interpretação. Assim sendo desprezou regra essencial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518

Observa-se que em momento algum o recorrente questionou o mérito do lançamento, não pondo em dúvida portanto os fatos que deram causa ao acréscimo patrimonial que ensejou o lançamento aqui discutido.

Ocorre que, é indubitoso que a partir de janeiro de 1989, por força do artigo 2º da Lei nº 7.713 de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem auferidos.

Também é bem de ver-se que a legislação superveniente a respeito da matéria, como a Lei nº 8.134/90 e a Lei nº 8.981/95, não modificaram o contido no dispositivo anterior que permanece inalterado.

Por seu turno, o artigo 58, inciso XIII, do RIR/94 também não deixa dúvidas ao dispor:

“Art. 58 – São também tributáveis

.....
.....

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Correto também o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, com relação a aplicação dos artigos 855 e 894 do RIR/94, já que perfeitamente cabíveis no caso em tela, de sorte que correta a decisão recorrida com relação ao mérito do lançamento.

Contudo, a r. decisão recorrida está a merecer um pequeno reparo, na medida em que, no Demonstrativo da Renda Líquida (fls. 10), foi deduzido como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005791/00-08
Acórdão nº. : 104-19.518

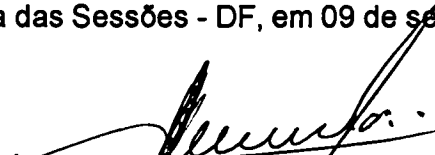
gastos fossem, os valores de R\$ 293,44 mensais, referentes a deduções relativas a dependentes.

Ocorre que, muito embora admitidos como deduções na declaração de rendas, tais valores não podem ser considerados dispêndios, na medida em que não foram efetivamente gastos.

Assim, deve ser excluído do valor relativo ao acréscimo patrimonial de R\$ 16.766,02 relativo, ao mês de julho de 1995 o valor de R\$ 2.054,08, referentes a deduções de dependentes relativas aos meses de janeiro a julho de 1995.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto, o valor de RS 2.054,08.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO